FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PEDAGÓGICOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO-PARTICIPATIVO E DA GLOBALIZAÇÃO POLÍTICA

Rommel Madeiro de Macedo Carneiro Advogado da União e Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Estado democrático-participativo e globalização política; 2.1 O Estado-nação em face da globalização econômica neoliberal; 2.1.1 Breve análise da concepção de Estado-nação; 2.1.2 A globalização econômica neoliberal e seu influxo sobre o Estado-nação; 2.2 O Estado Democrático de Direito frente à globalização econômica neoliberal; 3 A emersão do estado democrático-participativo e da globalização política; 4 Globalização política e universalidade dos direitos humanos; 5 Educação democrática — o caminho para a globalização política; 6 Conclusão; 7 Referências

RESUMO: O processo de globalização econômica, por desafiar as atuais concepções calcadas no Estado-nação e na democracia representativa, tem suscitado a emersão de novos paradigmas no pensamento jurídico. Neste contexto, buscando uma verdadeira repolitização da legitimidade, Paulo Bonavides defende a prática da democracia participativa e a inserção popular num processo de globalização política, calcado nas diversas dimensões de direitos humanos. Para que se alcance, todavia, uma verdadeira globalização política, que consagre a universalidade dos direitos humanos, é necessária a adoção de métodos educacionais de natureza democrática, que conduzam à formação cidadã. Constituem, portanto, objeto deste artigo, os fundamentos, tanto jurídicos, como educacionais, do Estado democrático-participativo e da globalização política.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização Econômica Neoliberal. Estado Democrático-Participativo. Globalização Política. Educação.

1 INTRODUÇÃO

Em acurada análise acerca da globalização econômica, Abili Lázaro Castro de Lima a conceitua como "uma crescente interconexão em vários níveis da vida cotidiana em diversos lugares longínquos do mundo". Trata-se de um processo com forte viés econômico, marcado por um complexa rede de relações entre empresas, no que se configura uma verdadeira transnacionalização dos mercados.²

No presente artigo, analisar-se-á o influxo exercido pela hodierna globalização econômica – calcada no pensamento neoliberal – sobre o Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição Federal de 1988. Tal análise terá por fio condutor o pensamento juspolítico de Paulo Bonavides, sem se relegarem, por óbvio, as idéias de outros destacados autores acerca do tema. Será, outrossim, estudada a pregação do referido doutrinador em prol do Estado democrático-participativo e da globalização política, instrumentos de resistência à globalização econômica neoliberal.

A primeira parte deste estudo tratará da contraposição entre globalização econômica neoliberal e Estado Democrático de Direito. Partindo de noções introdutórias acerca do Estado-nação e adentrando aos influxos por este sofrido no bojo do referido processo de globalização, serão traçadas as bases para a etapa seguinte deste artigo, na qual se analisará a globalização política como movimento calcado numa concepção participativa de democracia.

Numa terceira parte deste artigo, será abordada a intrínseca relação entre a globalização política e universalidade dos direitos humanos, analisando-se, em seguida, a essencialidade de uma educação democrática e voltada para o exercício da cidadania nos diversos níveis de participação política (do local ao supranacional).

¹ LIMA, Abili Lázaro Castro de. Globalização econômica, política e direito – Análise das mazelas causadas no plano político-jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 127.

² Neste sentido, consultar: FARIA, José Eduardo Machado de. O Direito da economia globalizada. 1. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000, passim.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO-PARTICIPATIVO E GLOBALIZAÇÃO POLÍTICA

2.1 O ESTADO-NAÇÃO EM FACE DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA NEOLIBERAL

2.1.1 BREVE ANÁLISE DA CONCEPÇÃO DE ESTADO-NAÇÃO

Segundo Bonavides, nação não é apenas raça, religião, idioma, sendo conceito sobretudo de ordem moral, cultural e psicológica, em que se somam todos estes fatores, "podendo cada um deles entrar ou deixar de entrar em seu teor constitutivo. A nação existirá sempre que tivermos síntese espiritual ou psicológica, concentrando os sobreditos fatores, ainda que falte um ou outro dentre os mesmos".³

A idéia de Estado-nação, num sentido político, surge justamente quando o "grupo nacional busca seu coroamento no princípio da autodeterminação, organizando-se sob a forma de ordenamento estatal"⁴. O Estado, assim, converte-se numa "organização jurídica da nação", numa concepção que se desenvolve desde a Revolução Francesa até a atualidade. É, por sinal, no mencionado período revolucionário que emerge a doutrina da "soberania nacional, que postulava a origem de todo o poder na nação, única fonte capaz de legitimar o exercício da autoridade política".⁵

Como bem expõe Abili Lázaro Castro de Lima:

Tendo como pano de fundo a nação, os Estados passam, sobretudo a partir da Revolução Francesa, a defender os valores, costumes e interesses próprios, não admitindo que sejam objeto de agressão, utilizando a soberania como argumento legitimador para consolidar sua autodeterminação em relação às outras nações. O espaço físico para a proteção será o definido pelos limites do território onde se encontra a nação.

Partindo da concepção de Estado como organização jurídica da nação, chega-se à idéia de soberania estatal. Conforme exara Bonavides,

³ BONAVIDES, Paulo. Ciência política. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 82.

⁴ Ibid., p. 86.

⁵ Ibid., p. 86.

⁶ LIMA, Abili Lázaro Castro de. Globalização econômica, política e direito – Análise das mazelas causadas no plano político-jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 77-78.

a soberania "exprime o mais alto poder do Estado, a qualidade de poder supremo (*suprema potestas*)"⁷. Pode ser entendida tanto enquanto soberania externa (independência do poder de um Estado frente aos demais), como enquanto soberania interna (império do Estado sobre o seu território e sua população, assim como um poder político estatal superior aos demais poderes sociais, os quais se sujeitam ao império do Estado).

Acerca da concepção soberana de Estado, comenta Bobbio:

Do ponto de vista de uma definição formal e instrumental, condição necessária e suficiente para que exista um Estado é que sobre um determinado território se tenha formado um poder em condição de tomar decisões e emanar os comandos correspondentes, vinculatórios para todos aqueles que vivem naquele território e efetivamente cumpridos pela grande maioria dos destinatários na maior parte dos casos em que a obediência é requisitada. Sejam quais forem as decisões⁸ (grifo nosso).

Conforme explicita Dallari, a concepção de Estado Moderno parte justamente da "busca da unidade, que afinal se concretiza com a afirmação de um poder soberano, no sentido de supremo, reconhecido como o mais alto de todos dentro de uma precisa delimitação territorial".

Neste estudo, adotar-se-á justamente o conceito de Estado como organização jurídica da nação (ou seja, a concepção de Estado-nação), tendo por elementos constitutivos o povo, o território e um poder soberano. Sobre esta concepção de Estado é que se analisarão, a seguir, de forma sucinta, os principais influxos econômicos, políticos e jurídicos exercidos pela globalização econômica.

2.1.2 A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA NEOLIBERAL E SEU INFLUXO SOBRE O ESTADO-NAÇÃO

Segundo observa Bonavides, houve, na história da humanidade, vários processos de globalização. Como exemplos mais notórios, podem-se elencar: os impérios orientais, os povos helênicos, o Império Romano, a expansão do

⁷ BONAVIDES, Paulo. Ciência política. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 110.

⁸ BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2003. p. 95.

⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 60.

cristianismo (globalização do monoteísmo hebraico) e o colonialismo 10. O que estes processos têm de diferente, tanto entre si, como em relação ao atual processo de globalização, é o modelo de globalização que foi utilizado.

Hodiernamente, observa-se um processo de globalização econômica, calcada na ideologia neoliberal - cujos expoentes, Friedrich Hayek¹¹ e Milton Friedman¹², pregam a redução das funções do Estado, devendo este proteger o livre mercado¹³. Com a transnacionalização da economia, tem sido abalada a existência do Estado-nação, o qual tem seu poder crescentemente tolhido pela influência dos mercados. Conforme acentua Bonavides, a atual globalização tem provocado, nos países subdesenvolvidos, a gradativa perda da soberania e da identidade nacional, a recessão econômica, a diminuição do Estado por intermédio de privatizações, enormes desigualdades sociais e um expressivo aumento da dívida externa.

Similar constatação é feita por José Eduardo Faria¹⁴, para quem a transnacionalização dos mercados tem provocado uma desconstitucionalização dos direitos individuais, dos direitos políticos e dos direitos sociais; têm-se, ademais, posto em xeque princípios como soberania, separação dos poderes e coisa julgada, num contexto em que o econômico se sobrepõe ao político e no qual os Estados perdem a autoridade substancial sobre seus territórios, mantendo uma autoridade meramente formal (condicionada aos ditames de um mercado transnacionalizado). Segundo Faria, a hodierna globalização

BONAVIDES, Paulo. Do País constitucional ao País neocolonial (a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional). 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 15.

¹¹ HAYEK, Friedrich August Von. O Caminho da Servidão. 2. ed. Trad. Leonel Vallandro. Porto Alegre: Globo, 1977. Nesta obra, o autor consagrou a valorização da liberdade e da concorrência, contrariamente à planificação estatal.

¹² FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. Liberdade de escolher. Trad. Ruy Jungman. Rio de Janeiro Record, 1980. Neste livro, defende-se que a liberdade política está condicionada à liberdade econômica, adotando-se uma posição favorável ao comércio internacional, como fator de paz e harmonia, e contrária aos programas de bem-estar, considerados uma tutela estatal sobre os cidadãos.

¹³ Segundo Bonavides, o discurso político neoliberal prega o fim das ideologias e da história. Com o neoliberalismo, as sociedades se contraem nos países em desenvolvimento e o Estado, por omissão, deixa de cumprir o programa social dos direitos fundamentais, não se havendo falar num verdadeiro Estado de Direito. O discurso político neoliberal se mostra, assim, radicalmente contrário às noções de Estado, nação e soberania.

¹⁴ FARIA, José Eduardo Machado de. O Direito da economia globalizada. 1. ed., 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000, passim.

econômica se tem caracterizado pela "crescente diferenciação estrutural e funcional dos sistemas produtivos e pela subseqüente ampliação das redes empresariais, comerciais e financeiras em escala mundial, atuando de modo cada vez mais independente dos controles políticos e jurídicos ao nível nacional". ¹⁵

No mesmo sentido, Celso Furtado ressalta que a globalização tem debilitado os sistemas econômicos nacionais, de modo que as atividades estatais tendem a se circunscrever às áreas sociais e culturais. A esfera econômica vem sendo crescentemente dominada pelas empresas internacionalizadas, as quais balizarão o espaço a ser ocupado por atividades de âmbito local e/ou informais. A importância relativa dessas últimas definirá o grau de subdesenvolvimento de cada região: áreas desenvolvidas e subdesenvolvidas estarão assim estruturalmente imbricadas numa compartimentação do espaço político que cristaliza as desigualdades sociais. ¹⁶ Neste cenário, as economias latino-americanas têm sido submetidas a pressões crescentes para desregular seus mercados, o que acarretará efeitos diversos, devido à grande heterogeneidade entre elas.

¹⁵ FARIA, José Eduardo Machado de. O Direito da economia globalizada. 1. ed., 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 52.

¹⁶ FURTADO, Celso. O capitalismo global. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001, passim. Segundo este autor, a estrutura internacional de poder evolui para assumir a forma de grandes blocos de nações sedes de empresas transnacionais que dispõem de rico acervo de conhecimentos e de pessoal capacitado. O intercâmbio internacional de serviços, particularmente os financeiros e tecnológicos, cresce em detrimento do de bens tradicionais. Tende a manter-se o dualismo desevolvimento/subdesenvolvimento, o que requer dos países subdesenvolvidos uma vontade política fundada no consenso social com condições objetivas que poucos países subdesenvolvidos reúnem atualmente. Para Furtado, deter o processo de concentração de renda e de exclusão social é um imperativo para países como Brasil e México, sob pena de as tensões sociais os conduzirem à ingovernabilidade. O aludido autor elenca ainda algumas outras mudanças de maior relevo na configuração do quadro global, ocorridas nos últimos tempos:

¹⁾ a busca das indústrias estadunidenses por novos mercados, mediante, por exemplo, a zona de livre câmbio México-EUA-Canadá (NAFTA);

²⁾ o surgimento da União Européia;

³⁾ o processo de conversão à economia de mercado e de democratização dos países do Leste europeu, que se tem revelado mais traumático do que se cogitava;

⁴⁾ as grandes transformações sofridas pelas nações asiático-orientais, em particular a China, as quais possuem uma grande disciplina social, forte investimento no fator humano e formidáveis reservas de mão-de-obra, tendo um crescente peso nos mercados mundiais. Nesses países, a regulação dos salários tem por base as exigências do mercado internacional.

Boaventura de Sousa Santos, por sua vez, aduz que o atual capitalismo global, na medida em que desestrutura os espaços nacionais de conflito e negociação, acaba por minar a capacidade financeira e reguladora do Estado, fazendo-as ultrapassar os limiares de uma gestão nacional viável.¹⁷ A sobreposição dos interesses do mercado aos interesses do Estado e da comunidade (melhor seria empregar a expressão "sociedade") é igualmente criticada por Amatai Etzioni, em sua concepção de terceira via¹⁸. Ainda contra esta absoluta liberdade do mercado, insurge-se Amartya Sen, para quem "os abrangentes poderes do mecanismo de mercado têm que ser suplementados com a criação de oportunidades sociais básicas para a eqüidade e a justiça social".¹⁹

Conforme aduz Bonavides, com a atual globalização neoliberal, os povos dos países subdesenvolvidos têm perdido sua identidade enquanto nação (concebida como uma "síntese espiritual"²⁰), dissipando-se sua soberania. Tal globalização tem, portanto, representado uma verdadeira recolonização dos países subdesenvolvidos, na medida em que se calca no menosprezo ao sentimento nacional, na extirpação das raízes culturais, na materialização dos valores, na submissão dos povos à tirania do lucro das bolsas de valores e na dissolução das resistências espirituais.²¹

Em suma, pode-se dizer que a globalização econômica neoliberal, ao subjugar o Estado ao mercado, ao sobrepor o econômico ao político, tem abalado a tradicional concepção de Estado-nação, provocando severas críticas por parte daqueles que, como Bonavides, consagram o princípio da soberania popular e a primazia dos direitos fundamentais, tão afrontados no atual cenário global.

¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma reinvenção solidária e participativa do Estado. In: Sociedade e Estado em transformação. PEREIRA, Luiz Carlos; Wilheim, Jorge; SOLA, Lourdes (organizadores). São Paulo: Editora UNESP; Brasília: ENAP, 1999. p. 243-271.

Propondo um equilíbrio entre o governo, o setor privado e a comunidade, afirma Etzioni: "The good society is a partnership of three sector – government, private sector, and community. Each one reflects and server a distinct facet of our humanity. Only by serving all three, rather than fragmenting them or setting one against the other, can we achieve a society that encompasses the whole person, essential for their being treated as ends in themselves" (ETZIONI, Amatai. The third way to a good society. Londres: Redwood books, 2000. p. 41).

¹⁹ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 170.

²⁰ BONAVIDES, Paulo. Ciência política. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 82.

²¹ BONAVIDES, Paulo. Do País constitucional ao País neocolonial (a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional). 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, passim.

2.2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FRENTE À GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA NEOLIBERAL

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito. Deste modo, percebe-se que a Norma Ápice não consagrou apenas um Estado de Direito, indo além para a este incorporar o princípio democrático.

Para Bonavides, o Estado de Direito não é forma de Estado nem forma de governo. Trata-se, em verdade, "de um status quo institucional, que reflete nos cidadãos a confiança depositada sobre os governantes como fiadores e executores das garantias constitucionais, aptos a proteger o homem e a sociedade nos seus direitos e nas suas liberdades fundamentais". ²² Segundo o referido autor, em épocas pretéritas o Estado concedia aos cidadãos direitos fundamentais e se autolimitava. Hoje, os direitos fundamentais se expandem e, onde há democracia e Estado de Direito, eles tendem a submeter o Estado ao seu império. Portanto, não há Estado de Direito sem a observância dos direitos fundamentais.

Del Vecchio diferentemente de Kant (para quem o Estado tem por fim exclusivo a custódia do Direito) remete-se à expressão Estado de Direito num sentido diverso, querendo dizer "que o Estado deve operar fundado no Direito e na forma do Direito. Pode e deve o Estado submeter a si qualquer atividade; pode e deve promover universalmente o Bem. Contudo só pode e deve fazê-lo na forma do Direito; e de tal sorte que cada um dos seus atos tenha sempre por fundamento a lei como manifestação da vontade geral".²³

Segado, por sua vez, entende que o Estado de Direito se assenta sobre um conjunto de valores, sobre uma ordem axiológica determinada, sendo seu elemento nuclear a garantia da liberdade e da segurança individuais. Ele reconhece a consagração da pessoa e de sua dignidade (ou seja, a dignidade da pessoa humana) como o fundamento de toda a ordem jurídica e também princípio vetor supremo do ordenamento jurídico.²⁴

²² Idem. Constituinte e Constituição, a democracia, o federalismo e a crise contemporânea. 2.ed. Fortaleza: Edições Imprensa Oficial do Ceará, 1987. p. 250.

²³ DEL VECCHIO, Giorgio. Lições de Filosofia do Direito. 5.ed. Trad. Antônio José Brandão. Coimbra: Armênio Amado - Editor, Sucessor, 1979. p. 500.

²⁴ SEGADO, Francisco Fernandez. El sistema constitucional español. Madrid, Dykinson, 1992. p. 114-115.

Bonavides adota a concepção de democracia consagrada por Lincoln, como sendo um governo do povo, pelo povo e para o povo. Percebe-se, portanto, que a noção de democracia defendida pelo constitucionalista brasileiro está umbilicalmente ligada à idéia de soberania popular²⁵. Para ele, a democracia é "o mais valioso dos direitos fundamentais", na medida em que incorpora os princípios da igualdade e da liberdade, abraçados ao dogma da justiça, constituindo – ao lado do direito à informação e do direito ao pluralismo – um direito fundamental de quarta dimensão²⁶.

Ao abordar o Estado Democrático, Segado adota, assim como Bonavides, a concepção de governo democrático consagrada por Lincoln, como sendo governo do povo, pelo povo e para o povo. O cerne desta definição se encontra, para Segado, na expressão "pelo povo", que designa uma forma democrática de atuação. Outrossim, para que exista um Estado Democrático se fazem necessários: um modo específico e peculiar de se conceber o poder, uma estrutura social e a mesma dinâmica do sistema político, além do que se mostra imperiosa uma democracia enquanto norma, enquanto princípio de convivência.²⁷

Consoante afirma Carlos Britto, trata-se a democracia de um "megaprincípio", vez que repassa sua materialidade sobre os demais princípios constitucionais, encontrando-se, destarte, na ontologia destes princípios. Com efeito, traduz-se a democracia tanto nos fundamentos da República Federativa do Brasil – insertos no art. 1º da Norma Ápice, como também nas cláusulas pétreas explícitas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988.²8

Para José Afonso da Silva, a Constituição de 1988, ao consagrar um Estado Democrático de Direito, possibilita "concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana". ²⁹ Segundo o mencionado autor, "todas as normas e princípios constitucionais têm uma única direção qual seja a de garantir

²⁵ Segundo o mencionado autor, o termo povo, em sua acepção jurídica, "exprime o conjunto de pessoas vinculadas de forma institucional e estável a um determinado ordenamento jurídico" (BONAVIDES, Paulo. Ciência política. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 76).

²⁶ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 525.

²⁷ SEGADO, Francisco Fernandez. El sistema constitucional español. Madrid, Dykinson, 1992. p. 114-115.

²⁸ BRITTO, Carlos Ayres. Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 183.

²⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 124.

o primado da dignidade da pessoa humana, que, por seu lado, resume todas as manifestações dos direitos humanos". A dignidade da pessoa humana "não é apenas princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional"³⁰

A dignidade da pessoa humana é também considerada por Eros Grau como núcleo essencial dos direitos humanos e princípio impositivo, com base no qual se deve dinamizar a ordem econômica traçada pela Constituição de 1988³¹, caracterizada por um modelo de bem-estar³². Já para Bonavides, o princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta a "totalidade dos direitos humanos positivados como direitos fundamentais no ordenamento jurídico-constitucional". É o referido princípio "o espírito mesmo da Constituição, feita primacialmente para o homem e não para quem governa"; é ele "o valor dos valores na sociedade democrática e participativa", consubstanciando "por inteiro o teor axiológico e principiológico dos direitos fundamentais das quatro dimensões".³³

³⁰ BONAVIDES, Paulo. Interpretação da Constituição e democracia. In: ROCHA, Fernando Luiz Ximenes; MORAES, Filomeno. Direito Constitucional contemporâneo: homenagem ao Professor Paulo Bonavides. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 446.

³¹ GRAU, Eros Roberto. A **ordem econômica na Constituição de 1988**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

p. 179-182. Este autor explana acerca de dois sentidos que pode assumir a expressão "ordem econômica":

a) primeiro significando o conjunto de relações econômicas ("mundo do ser"); b) segundo como sendo uma parcela da ordem jurídica ("mundo do dever-ser"), que é a ordem econômica da qual cogita o autor, representando o conjunto de preceitos que institui determinada ordem econômica. Promovendo uma interpretação principiológica do texto constitucional, conclui Eros Grau que a ordem econômica na Constituição de 1988 define a opção por um sistema econômico, o sistema capitalista.

Quanto ao modelo econômico adotado pela Norma Ápice, Eros Grau conclui que não se trata de um modelo acabado – que veicula uma ideologia fechada em si mesma – sendo, por outro lado, um modelo que apresenta apenas pontos de proteção contra modificações externas, conferindo, ao legislador ordinário, um largo campo para a tomada de decisões. Tal modelo é descrito pelo autor como sendo um modelo de bem-estar. Encontra-se no interesse social a base de toda a exposição proferida por Eros Grau, conforme ele mesmo aduz expressamente ao final de sua obra. Tal visão se harmoniza com a concepção de um Direito Econômico voltado à satisfação do interesse social. Acerca do modelo de bem-estar, importante consultar: ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do Welfare State. In: Lua Nova. São Paulo: CEDEC, n. 24, set. 1991. p. 85-116. WITKER, Jorge. Antología de estudios sobre Derecho Econômico. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1978, passim. CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Direito Econômico: aplicação e eficácia. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001 passim. CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockman. Estudos de Direito Econômico. Belo Horizonte: Fórum, 2004, passim.

³³ BONAVIDES, Paulo. Do País constitucional ao País neocolonial (a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional). 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 10.

Neste sentido, conforme demonstra Abili Lázaro Castro de Lima34, com a democratização ocorrida nos séculos XIX e XX, a democracia se tornou fator de legitimação do governo, num cenário em que o nacionalismo emerge conjuntamente com a concepção de Estado-nação. Para Lima, na medida em que o espaço político vai sendo delimitado territorialmente com o Estado nacional, advém uma maior participação política e um conseqüente incremento na conquista e defesa dos direitos. Todavia, com a globalização econômica e a conseqüente transnacionalização do espaço político, tem ocorrido a perda de poder do Estado, na medida em que as decisões são tomadas no âmbito internacional, impostas por organismos como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (BIRD).

Em tal contexto, diminui o poder local (desterritorialização) e os cidadãos se resumem à condição de meros consumidores, esquecidos da vida pública, despidos do sentimento de pertencerem à uma nação - dentro de um espaço territorial – e imersos num processo de grande apatia política. Tem a globalização econômica, assim, implicado uma crise da democracia representativa, atrelada à concepção de Estadonação e calcada em um espaço de cidadania, nos termos do que também observa José Eduardo Faria³⁵. Matias Pereira, igualmente, constata que a globalização vem ameaçando os próprios processos democráticos, na medida em que tolhe o Estado nacional, no qual a autoridade política e a aplicação das decisões se concretizam.³⁶

Vê-se, portanto, que a globalização econômica neoliberal se tem revelado contrária à concepção de Estado Democrático de Direito consagrada pela Constituição Federal de 1988, na medida em que abala não somente o poder estatal, como também a participação política que, num contexto democrático, deve dar sustentação a esse poder. Desta constatação deriva toda a pregação de Bonavides em prol de um Estado democrático-participativo e de uma globalização política, que será posteriormente tratada neste artigo.

³⁴ LIMA, Abili Lázaro Castro de. Globalização econômica, política e direito – Análise das mazelas causadas no plano político-jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002, passim.

³⁵ FARIA, José Eduardo Machado de. O Direito da economia globalizada. 1. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000, passim.

³⁶ Para Matias Pereira, no contexto de mudanças provocado pela globalização, "fica evidente a necessidade de uma redefinição em nível mundial das regras que regem o relacionamento internacional, especialmente nas áreas econômica, financeira, política, trabalhista, social e ecológica" (MATIAS PEREIRA, José. Finanças públicas: a política orçamentária no Brasil. São Paulo: Atlas, 1999. p. 25).

3 A EMERSÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO-PARTICIPATIVO E DA GLOBALIZAÇÃO POLÍTICA

Para Bonavides, como forma de resistir à globalização econômica neoliberal, mostram-se necessários:

- a) uma soberania legítima, sob a forma de soberania da Constituição;
- b) uma democracia popular, sob a forma de uma democracia participativa;
- c) um verdadeiro Estado de Direito, sob a forma de um Estado de Direito da proteção e da execução dos direitos fundamentais.

Deve-se observar que, bem antes de sua obra *Teoria constitucional da democracia participativa (por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade)*, Bonavides já identificava a crise do sistema representativo brasileiro. Tal sistema, a seu ver, tem implicado uma ruptura entre Estado e sociedade, entre o cidadão e seu representante, entre os governantes e os governados, entre legalidade e legitimidade.³⁷

O mencionado autor propõe, assim, a implementação de uma verdadeira democracia participativa (prevista no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal), cuja estrutura organizacional se assenta em quatro princípios cardeais³⁸:

- a) dignidade da pessoa humana: este é o "espírito da Constituição", alicerçando a totalidade dos direitos fundamentais:
- b) soberania popular: fonte de todo poder que legitima a autoridade e que se exerce nos limites consensuais do contrato social;

³⁷ BONAVIDES, Paulo. A Constituição aberta. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 25.

³⁸ Idem. Teoria constitucional da democracia participativa (por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade). São Paulo: Malheiros, 2001. p. 10-12.

- c) soberania nacional: consubstanciada na independência do Estado Brasileiro frente aos demais Estados;
- d) unidade da constituição³⁹, compreendendo:
 - d.1) unidade lógica (formal): manifesta-se através de uma unidade de normas dispostas em seqüência hierárquica;
 - d.2) unidade axiológica (material): manifesta-se por meio de uma unidade material de valores e princípios, que são a essência da constituição.

A adoção de uma democracia participativa implica, portanto: a) um Direito Constitucional de liberdade e luta; b) uma repolitização da legitimidade⁴⁰, a qual não se calca em meras normas, mas em princípios; c) uma nova hermenêutica constitucional, na qual os juízes, legisladores de terceiro grau⁴¹, são a "boca da Constituição" e não a "boca da lei", são os juízes da legitimidade e não os juízes da legalidade⁴².

³⁹ Acerca deste princípio, exara Luís Roberto Barroso: "O ordenamento jurídico é um sistema, o que pressupõe unidade, equilíbrio e harmonia. Em um sistema, suas diversas partes devem conviver sem confrontos inarredáveis. (...) Na colisão de normas constitucionais, especialmente de princípios — mas também, eventualmente, entre princípios e regras e entre regras e regras — emprega-se a técnica da ponderação. Por força do princípio da unidade inexiste hierarquia entre normas da Constituição, cabendo ao intérprete a busca da harmonização possível, in concreto, entre comandos que tutelam valores ou interesses que se contraponham. Conceitos como ponderação e concordância prática são instrumentos de preservação do princípio da unidade, também conhecido como princípio da unidade hierárquiconormativa da Constituição" (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 372).

Bonavides atrela a legitimidade ao direito natural, ao poder constituinte e à soberania, crendo que a legitimidade deve ser analisada à luz de uma reflexão filosófica e sociológica. Para o referido autor, a legitimidade é inseparável da ideologia. Deste modo, "a legitimidade enquanto crença ou valor fundamental de sustentação do poder com base no consenso dos governados é conceito histórico, aberto, de conteúdo variável, dotado sempre de crucial atualização". Segundo Bonavides, "a legitimidade, considerada pura legalidade ou pura aplicação procedimental, conforme deflui respectivamente do decisionismo de Schmitt ou do formalismo processualista de Luhmann, seria incompatível com a concretização de uma ordem jurídica democrática, aberta, pluralista, atada a uma tábua consensual de valores, com variações alternativas ao exercício do poder por formações dispostas ao compromisso, ao respeito mútuo, à preservação da identidade do regime" (BONAVIDES, Paulo. A Constituição aberta. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 31-49).

⁴¹ Observe-se que, segundo Bonavides, o constituinte é o legislador de primeiro grau, e o legislador ordinário é o legislador de segundo grau.

⁴² BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa (por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da

A democracia participativa se opera por meio de mecanismos de exercício direto da vontade geral e democrática, vindo a restaurar e repolitizar a legitimidade do sistema⁴³. Acerca da noção de legitimidade, cumpre transcrever a elucidativa explanação de Duverger:

[...] todo poder repousa largamente sobre as crenças. Os governados acreditam que é preciso obedecer, e que é preciso obedecer aos governantes estabelecidos de uma certa forma. A noção de "legitimidade" é assim uma das chaves do problema do poder. Em um dado grupo social, a maior parte dos homens acredita que o poder deve ter uma certa natureza, repousar sobre certos princípios, revestir uma certa forma, fundar-se sobre uma certa origem; é legítimo o poder que corresponde a essa crença dominante. A legitimidade, tal como a entendemos, é uma noção sociológica, essencialmente relativa e contingente. Não existe uma legitimidade, mas várias legitimidades, segundo os grupos sociais, os países, as épocas, etc.⁴⁴

Assim, como aduz Duverger,, "o poder legítimo não tem necessidade de força para se fazer obedecer. A força só intervém nos casos-limites [...]. Se a legitimidade é sólida, o poder pode ser suave e moderado". 45

Como saída para um quadro em que impera uma democracia tãosomente formal, Bonavides propõe uma democracia direta, a qual não possui os mesmos contornos daquela que se fazia presente na Grécia. Trata-se, em verdade de uma democracia na qual o essencial é que:

[...] o povo tenha ao seu imediato dispor, para o desempenho de uma desembaraçada e efetiva e soberana participação, os instrumentos de controle dessa participação, sem o que ela poderá ser sempre

legitimidade). São Paulo: Malheiros, 2001. p. 21-22. Nesta obra, Bonavides prega uma atuação mais democrática do Poder Judiciário, desgarrada da dogmática jurídica tradicional, segundo a qual o juiz é um mero aplicador das leis. O referido autor defende uma atuação do Judiciário calcada num "legitimismo principiológico e material, onde o direito vivo, se a realidade e os princípios falarem mais alto, decreta sua prevalência sobre a regra oxidada do direito vigente de vestes formais".

- 43 BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa (por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade). São Paulo: Malheiros, 2001. p. 22.
- 44 DUVERGER, Maurice. Ciência Política teoria e método. Trad. Heloísa de Castro Lima. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976. p. 15.
- 45 DUVERGER, Maurice. Ciência Política teoria e método. Trad. Heloísa de Castro Lima. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976. p. 15.

ilusória, e o é nas chamadas democracias representativas do Terceiro Mundo, onde representam o biombo atrás do qual se ocultam as mais opressivas ditaduras sociais de confisco da liberdade humana.⁴⁶

Deste modo, para Bonavides, não basta a mera adoção de um sistema democrático, devendo-se, também, dinamizar a democracia por meio dos mecanismos de participação popular. Como bem aduz esse doutrinador:

A participação é o lado dinâmico da democracia, a vontade atuante que, difusa ou organizada, conduz no pluralismo o processo político à racionalização, produz o consenso e permite concretizar, com legitimidade, uma política de superação e pacificação de conflitos. A participação é o diálogo do cidadão com o Poder, da Sociedade com o Estado, do homem com sua categoria política e social, contribuindo, direta ou indiretamente, para a formação da vontade governativa. Onde há participação e liberdade, há responsabilidade, há democracia. A participação é direito e dever, colaboração e solidariedade, sufrágio e representação.⁴⁷

Prega Bonavides, assim, um Estado democrático-participativo, dotado de efetiva legitimidade, no qual existam harmonia e equilíbrio entre os poderes, o Poder Judiciário venha a ser um democrático instrumento de defesa da Constituição e o povo chegue ao poder, "a sociedade à regeneração e o Estado e a Nação, abraçados com a cidadania, à execução e observância do contrato social". ⁴⁸ Tal Estado consagrará os princípios da liberdade ⁴⁹ e da igualdade, com vistas à efetivação do valor supremo sobre o qual se assenta a Constituição: a dignidade da pessoa humana.

Bonavides enxerga no Estado democrático-participativo, portanto, um meio de consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, uma forma de repolitizar o conceito de legitimidade, tão olvidado nestes

⁴⁶ BONAVIDES, Paulo. Os poderes desarmados - À margem da Ciência Política, do Direito Constitucional e da História - Figuras do passado e do presente. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 27.

⁴⁷ Idem. Política e Constituição: os caminhos da democracia. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 509-510.

⁴⁸ Idem. Teoria constitucional da democracia participativa (por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade). São Paulo: Malheiros, 2001,p. 23.

⁴⁹ Um importante ensaio acerca da "liberdade", encontramos em: MILL, John Stuart. A liberdade; utilitarismo. Trad. Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

tempos em que a lógica dos mercados se sobrepõe à vontade popular. Ao contrário da apatia, o legítimo exercício da vontade popular; ao contrário da sobreposição do Poder Executivo - cooptado pelos grupos dominantes - sobre os demais Poderes, observa-se o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes; ao contrário de um Estado fraco e sujeito aos ditames do mercado internacional, emerge, com a democracia participativa, um Estado que é o próprio povo organizado e soberano.

Com a democracia participativa, reforçam-se as instituições. Tal reforço tem sua origem no mais legítimo instrumento de que uma democracia dispõe: o livre exercício da vontade popular. E aqui Bonavides não deseja uma vontade sujeita aos desvios existentes no sistema representativo, mas sim uma vontade que ecoe de forma direta, base de um Estado democrático-participativo que "libertará povos da periferia, transformando-se em trincheira de sobrevivência, desafio e oposição às infiltrações letais da diátese globalizadora que mina o organismo das sociedades" dos países subdesenvolvidos.⁵⁰

Vê-se, pois, que Bonavides, embora partindo da realidade brasileira, formulou um pensamento acerca do Estado democrático-participativo que se aplica aos demais povos dos países subdesenvolvidos, os quais, cada qual a seu modo, vêm sofrendo os influxos do processo de globalização econômica neoliberal. Ao pregar o Estado democrático-participativo, o referido autor busca avançar um passo além na evolução dos direitos fundamentais, efetivando uma democracia realmente participativa e conduzindo, legitimamente, à supremacia dos princípios constitucionais. Como contraponto à supremacia dos mercados sobre o Estado, propõe-se a legitimação do Estado pelo exercício da soberania popular, repolitizando a legitimidade e fazendo emergir um Direito Constitucional de luta e resistência, bem como uma nova hermenêutica constitucional.

Indo além na sua humanística e libertária luta pela efetivação dos direitos fundamentais, Bonavides chega mesmo a pregar uma globalização política que se contraponha à globalização econômica (calcada na "perpetuidade do *status quo* de dominação"). Resistindo à globalização econômica, esta globalização política se assentará na teoria dos direitos fundamentais. Com efeito, "globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim aufere humanização e

⁵⁰ BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa (por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade). São Paulo: Malheiros, 2001. p. 20.

legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir". 51

Pode-se, em suma, afirmar que o pensamento de Bonavides - assentado que está na teoria dos direitos fundamentais e na soberania popular - projeta-se contra os abalos sofridos pelo Estado de Direito e pela democracia neste cenário de globalização econômica. Tendo a politização como maior arma, Bonavides resiste aos maléficos efeitos dessa globalização (em verdade, "recolonização"). O caminho para fugir a esta situação de dominação do povo, que não se resume apenas ao Brasil, é enxergando pelo referido doutrinador no Estado democrático-participativo e na globalização política, os quais ressoam como inequívocos instrumentos de repolitização, num cenário marcado pelo império do econômico sobre o político.

4 GLOBALIZAÇÃO POLÍTICA E UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Ao discorrer acerca da globalização, Carlos Alberto Torres demonstra que tal expressão assume diversas "formas", cumprindo destacar, por serem mais pertinentes a este estudo, as seguintes:

Uma primeira forma de globalização, vista no geral como "globalização de cima", está enquadrada por uma ideologia que descrevemos como neoliberal.

[...]

Uma segunda forma de globalização representa a antítese da primeira. Esta forma de globalização é normalmente descrita como globalização de baixo ou antiglobalização, designação que consideramos errônea dado que, de um modo geral, os distintos grupos e movimentos dirigidos a desafiar versões neoliberais da globalização não se opõem a uma maior integração. A globalização de baixo manifestase sobretudo na presença dos indivíduos, instituições e movimentos sociais ativamente opostos aquilo que é percebido como globalismo corporativo. Para estes indivíduos e grupos, o lema é: "não há globalização sem representação". Nos distintos Institutos Paulo Freire decidimos impulsionar a noção de planetarização para designar

⁵¹ BONAVIDES, Paulo.. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 524.

este modelo de integração planetária que não está sob o controle das corporações, mas dos cidadãos do mundo.

[...]

Uma quarta manifestação da globalização que emerge da crescente integração internacional e que responde mais aos direitos das pessoas que aos mercados é a globalização dos direitos humanos. Com a crescente ideologia dos direitos humanos que se apoderam do sistema e da lei internacional, muitas práticas tradicionais endêmicas ao tecido das sociedades particulares ou às culturas (desde as práticas religiosas até às práticas esotéricas) estão a ser questionadas, desafiadas, esquecidas, ou até mesmo proibidas. A ascensão das democracias cosmopolitas e a cidadania plural é o tema desta versão da globalização⁵² (grifo nosso).

A globalização política de que fala Paulo Bonavides, além de calcar-se na evolução dos direitos humanos e em seu caráter universal, é também um contraponto à globalização econômica neoliberal. Tal noção, portanto, concilia os elementos que constituem tanto a "globalização de baixo" como a "globalização dos direitos humanos" às quais se refere Carlos Alberto Torres.

Como bem demonstra Fábio Konder Comparato53, a evolução dos direitos humanos, a partir de 1945, foi marcada por importantes instrumentos, dos quais se destacam a Declaração Universal de Direitos Humanos (de 10 de dezembro de 1948) e a Convenção Internacional sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (aprovada em 09 de dezembro de 1948 no quadro da Organização das Nações Unidas). Tratam-se de verdadeiros marcos inaugurais de um período histórico caracterizado pela internacionalização dos direitos humanos. Além dos direitos individuais (de natureza civil e política) e dos direitos econômicos e sociais, novas espécies de direitos humanos passaram a ser consideradas, tais como os direitos dos povos e os direitos da humanidade. ⁵⁴

⁵² TORRES, Carlos Alberto. Globalização, cidadania multicultural e política. Disponível em: http://www.isecure.com.br/anpae/61.pdf>. Acesso em: 09 set. 2008.

⁵³ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3. ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁵⁴ Como direitos reconhecidos neste novo período histórico, Comparato aponta os direitos à preservação de sítios e monumentos, considerados parte integrante do patrimônio mundial (Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972), à comunhão nas riquezas minerais do

Comparato foge à concepção positivista de que não há direito fora da organização estatal, ou do concerto de Estados no plano internacional. ⁵⁵ Para o referido autor, deve-se encontrar um fundamento para a vigência dos direitos humanos além da organização estatal, fundamento este que "só pode ser a consciência ética coletiva, a convicção, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais". ⁵⁶ Entende Comparato que:

Surge agora à vista o termo final do longo processo de unificação da humanidade. E, com isso, abre-se a última grande encruzilhada da evolução histórica: ou a humanidade cederá à pressão conjugada da força militar e do poderio econômico-financeiro, fazendo prevalecer uma coesão puramente técnica entre os diferentes povos e Estados, ou construiremos enfim a civilização da cidadania mundial, com o respeito integral aos direitos humanos, segundo o princípio da solidariedade ética.⁵⁷

Trata-se da "cidadania universal, da qual emanam direitos e garantias internacionalmente assegurados", no dizer de Flávia Piovesan.⁵⁸ O ser humano deixa de ser objeto para se tornar sujeito de direito internacional (posição antes ocupada apenas pelos Estados). Como bem demonstra tal doutrinadora, no caso de conflito entre regras internacionais e internas no campo dos direitos humanos, há uma tendência atual de fazer prevalecer aquela mais favorável ao sujeito de direito, vez que a proteção da dignidade da pessoa humana é o fim último e a razão de ser de todo o ordenamento jurídico.

No Brasil, um importante passo no sentido de proporcionar uma mais eficaz proteção aos direitos humanos, reconhecendo-lhes o caráter

subsolo marinho (Convenção sobre o Direito do Mar, de 1982) e à preservação do equilíbrio ecológico do planeta (Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992).

⁵⁵ Cf. KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

⁵⁶ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3. ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 59.

⁵⁷ Ibidem. p. 57.

⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. 7. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006. p. XXIV.

internacional, foi o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a qual incluiu os seguintes parágrafos no art. 5° da Constituição de 1988:

§ 3° Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.⁵⁹

 \S 4° O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. 60

Vê-se, portanto, que a Constituição Brasileira, embora já reconhecesse, em seu art. 5°, § 2°, os direitos e garantias expressos em tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, passou também a prever o *status* formalmente constitucional dos tratados aprovados, pelo Congresso Nacional, com quorum similar ao das emendas constitucionais.

Destarte, ao prever a sujeição do Brasil ao Tribunal Penal internacional, a Carta Magna dá um passo além no reconhecimento do caráter universal dos direitos humanos, cuja proteção deve ser assegurada da forma mais eficaz, em nível supranacional.

⁵⁹ Com o advento do transcrito § 3º do art. 5º, Flávia Piovesan adota o entendimento de que surgem duas categorias de tratados internacionais de proteção de direitos humanos: a) os materialmente constitucionais (é a regra válida para todos os tratados desta natureza), que são suscetíveis de denúncia por parte do Estado; b) os material e formalmente constitucionais (aqueles equivalentes às emendas constitucionais, aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros), que não são suscetíveis de denúncia (PIOVESAN, Flávia. Reforma do Judiciário e direitos humanos. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Reforma do judiciário analisada e comentada. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 72-73).

⁶⁰ O Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional (TPI), foi ratificado pelo Brasil em 20.06.2002. Não cabe ao Estado brasileiro afastar a jurisdição do TPI. O Estatuto de Roma se mostra consoante com o ordenamento jurídico interno brasileiro por ao menos três razões, elencadas por Flávia Piovesan: a) por adotar regras de direito material em parte já reconhecidas em outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil (como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, dentre outros); b) o Estatuto dispõe acerca de um mecanismo internacional de proteção a direitos humanos que não é em todo diferente daquele previsto para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual já teve sua jurisdição reconhecida pelo Brasil; c) a Constituição de 1988, no art. 7º do ADCT, deixa claro que o Brasil envidará esforços no sentido de se criar um tribunal internacional de direitos humanos (PIOVESAN, Flávia. Reforma do Judiciário e direitos humanos. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Reforma do judiciário analisada e comentada. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 76-77).

Em tal cenário, percebe-se o quão premente é a adoção de mecanismos efetivos de democracia participativa no Brasil, a fim de que o povo possa diretamente tomar as mais relevantes decisões políticas. Não se pode pretender que a universalidade dos direitos humanos seja uma realidade sentida por todos os cidadãos se a estes sequer é garantida uma maior participação na vida política de seu próprio País. Tal participação é condição inafastável para que haja uma verdadeira cidadania universal, na qual os seres humanos se respeitem mutuamente num espaço de convivência calcado nos direitos humanos, vez que de nada adianta pretender uma participação ativa do cidadão em escalada global se a este é negada a definição dos rumos do próprio local em que vive.

É preciso dotar de efetividade os conceitos ora analisados, algo apenas possível na medida em que a democracia deixe de ser vista como abstração e passe a ser encarada como uma praxe; é preciso que a democracia seja praticada no cotidiano dos indivíduos, constituindo um hábito na vida de todos e de todas, e não apenas um ideal; é preciso, numa visão interdisciplinar, que os juristas se conscientizem de que é chegada a hora de conferir um novo enfoque à abordagem da democracia, menos preocupado com seu acabamento teórico (já tão desenvolvido ao longo dos séculos) e mais voltado ao estudo das condições necessárias à sua efetividade.

De nada adianta pretender que as pessoas de comportem de forma democrática se a democracia não se encontra em suas consciências e não permeia seus ideais. E qual é o mais importante mecanismo de que dispõe a humanidade na formação de consciências e na propagação de ideais? De que modo os mais caros valores humanos são verdadeiramente assimilados? Como uma geração, pretendendo ver uma mais democrática realidade no futuro e uma efetiva integração entre os povos (mediante a globalização política), pode pretender que as gerações futuras concretizem tal ideal?

A resposta às indagações acima é encontrada na educação, mais eficaz meio de difusão e de construção de valores humanos. No capítulo que segue, será analisada a fundamental importância de um processo educacional democrático para a efetivação da democracia participativa e para o alcance de uma globalização verdadeiramente política.

5 EDUCAÇÃO DEMOCRÁTICA – O CAMINHO PARA A GLOBALIZAÇÃO POLÍTICA

Traçadas todas as considerações acima, deve-se frisar que de nada vale pregar a participação do indivíduo nas mais relevantes decisões políticas-mediante instrumentos de democracia direta-se tal participação não é fomentada pelos métodos educacionais, os quais devem construir o conhecimento por meio de relações dialéticas e não unilaterais.

Na complexa realidade global contemporânea, não se pode olvidar a importância do processo educacional em toda e qualquer teoria que vise ao desenvolvimento humano. Assim, doutrinas em prol da democracia participativa e de uma globalização de caráter humanístico e democrático (que se contraponha à globalização neoliberal) não podem relegar a importância da educação, sob pena de se tornarem discursos sem efetividade. Em tal contexto, o pensamento de Paulo Freire ganha relevo, tendo em vista sua pregação no sentido de que a ação do educador:

[...] identificando-se, desde logo, com a dos educandos, deve orientar-se no sentido da humanização de ambos. Do pensar autêntico e não no sentido da doação, da entrega do saber. Sua ação deve ser infundida na *profunda crença nos homens*. Crença no seu poder criador.

Isto tudo exige dele que seja companheiro dos educandos, em suas relações com estes⁶¹ (grifo nosso).

Neste cenário de profundas mudanças, a educação que conduz à democracia participativa e à globalização política deve ser assentada na liberdade, no diálogo, num aprendizado recíproco entre docentes e alunos, representando a harmonização entre a sede de mudanças das novas gerações e o conhecimento intelectual dos educadores. Verdadeira educação sem diálogo não há, e é do entendimento conjunto, do encontro de idéias e do respeito à divergência de opiniões que surge a verdadeira democracia. É deste processo que emergem os valores que formarão a dimensão axiológica do Direito, aqui encarado da forma tridimensional tão bem desenvolvida por Miguel Reale.⁶²

⁶¹ FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999. p. 62.

⁶² REALE, Miguel. Teoria tridimensional do Direito. São Paulo: Saraiva, 1968.

A máxima de Voltaire segundo a qual "posso até não concordar com nenhuma das palavras que dizes, mas defenderei até a morte teu direito de dizê-las" — frase esta que é símbolo da liberdade iluminista — é diariamente renegada pelo formalismo do ensino aplicado, na medida em que se relega a inteligência e a cognição do aluno a segundo plano. Por mais fundamentadas que sejam as palavras do docente e por mais democráticas que sejam as lições proferidas, esbarram estas no silêncio de quem apenas ouve, retirada que lhe foi a voz. Assim, num contexto que se diz democrático mas que não adota a democracia nos métodos de ensino, observa-se um paradoxo entre a liberdade na teoria e o autoritarismo na prática. O processo educacional, em vez que proporcionar o surgimento de novas idéias, torna-se sinônimo de continuísmo.

Para a emersão de uma verdadeira democracia participativa, deve-se ter em mente que não há leis sem homens que as formulem, não há prática que se firme sem idéias, não há fins sem princípios, não há oposição sem causa. A democracia não deve ser interpretada de forma legalista, espelhada na crença da norma como motor social. A forçamotriz é, por outro lado, a participação popular, a qual somente será efetiva e transformadora na medida em que os componentes do grupo social tenham uma visão ativa de sua cidadania, enxergando-se como verdadeiros motores do desenvolvimento da sociedade e não como meros sujeitos passivos frente à ação estatal e dos grupos privados.

Assim, ao falar da educação para a cidadania num mundo globalizado, Dina Lida Kinoshita expõe uma gama de novas idéias e valores que põem em xeque conceitos tradicionais e que demonstram a inequívoca importância do processo educacional na contemporaneidade:

Observa-se, em muitas partes do mundo, uma busca de novos valores, novas visões e novos princípios de vida que vão se conformando nesse novo paradigma que pode ser caracterizado por:

- um reconhecimento crescente da integralidade e interdependência de todos os aspectos da realidade e da experiência;
- esforços no sentido de um desenvolvimento em consonância com os princípios ecológicos e limites ambientais;

- uma nova solidariedade com o abandono de abordagens baseadas na cobiça ou escassez em favor de elementos que levem em conta a suficiência de recursos e a preocupação com o outro;
- uma globalização da consciência e das comunicações através do desenvolvimento de redes de comunicações;
- uma descentralização do poder e novos modos de auto-organização de comunidades, que exige a revitalização da sociedade civil e instituições globais adequadas ao novo paradigma;
- substituição de um modelo de competição e confronto desenfreados por um regido pela cooperação e a parceria em todas as esferas da vida sócio-econômica e política;
- um despertar da espiritualidade e da consciência. 63

Para que o povo possa se inserir num verdadeiro processo de globalização política, calcado numa cidadania exercida em nível planetário (ou global, ou mundial, conforme a terminologia adotada por cada doutrinador), é necessário que haja, primeiramente, condições para o pleno exercício da cidadania no próprio Brasil. Neste sentido, sintomáticas são as palavras de Moacir Gadotti:

De toda maneira, diante deste cenário incerto, podemos apostar que a mundialização é mais provável do que a fragmentação, pois ela se configura como a tendência mais forte. Mas continua sendo a mesma aposta de tantos do passado. A diferença é que agora ela está sendo possibilitada pela tecnologia, embora acessível ainda a muito poucos. "A história é possibilidade e não fatalidade", costumava nos dizer Paulo Freire.

À primeira vista parece que hoje a cidadania, a tecnologia e a globalização estão caminhando juntas. Contudo, precisamos distingui-las, analisando seus limites e possibilidades. Daí a nossa preocupação pedagógica em colocar aqui algumas questões finais para a reflexão:

⁶³ KINOSHITA, DinaLida. Educação para a cidadania em um mundo globalizado. Disponível em: http://www.iea.usp.br/iea/tematicas/educacao/basica/conceitosvalores/kinoshitaeducacaopara a cidadania.
pdf>. Acesso em: 09 set. 2008.

1ª Como construir uma cidadania planetária num país globalizado onde sequer foi ainda construída a cidadania nacional? Essa não é apenas uma pergunta que deve ser dirigida aos educadores, mas também aos políticos, aos comunicadores etc.⁶⁴ (grifo nosso)

Neste contexto, elucidativas de mostram as palavras de Maria Victoria Benevides em defesa de uma educação para cidadania na democracia contemporânea:

Três elementos são indispensáveis e interdependentes para a compreensão da educação para a cidadania, ou para a democracia:

- 1. a formação intelectual e a informação da antiguidade clássica aos nossos dias trata-se do desenvolvimento da capacidade de conhecer para melhor escolher. Para formar o cidadão é preciso começar por informá-lo e introduzi-lo às diferentes áreas do conhecimento, inclusive através da literatura e das artes em geral. A falta, ou insuficiência de informação reforça as desigualdades, fomenta injustiças e pode levar a uma verdadeira segregação. No Brasil, aqueles que não têm acesso ao ensino, à informação e às diversas expressões da cultura lato sensu, são, justamente, os mais marginalizados e "excluídos". O direito à educação fundamental é um direito humano inalienável, de responsabilidade do Estado.
- 2. a educação moral, vinculada a uma didática dos valores republicanos e democráticos, que não se aprendem intelectualmente apenas, mas, sobretudo pela consciência ética, que é formada tanto de sentimento quanto de razão; é a conquista de corações e mentes.
- 3. a educação do comportamento, desde a escola primária, no sentido de enraizar hábitos de tolerância diante do diferente ou divergente, assim como o aprendizado da cooperação ativa e da subordinação do interesse pessoal ou de grupo ao interesse geral, ao bem comum. Sem participação dos interessados no estabelecimento de metas e em sua execução, como já afirmava Dewey, não existe possibilidade alguma de bem comum.

⁶⁴ GADOTTI, Moacir. Cidadania planetária: pontos para reflexão. Disponível em: http://www.paulofreire.org/twiki/pub/Institucional/MoacirGadottiArtigosIt0040/Cidadania_Plenataria_1998.pdf>. Acesso em: 08 set. 2008.

De maneira resumida, a educação do cidadão, na concepção democrática, exige conhecimentos básicos da vida social e uma correspondente formação ética.⁶⁵

Segundo Maria Victoria Benevides, tal educação para a cidadania (ou para a democracia) se deve assentar em: a) valores republicanos, englobando o respeito às leis e ao bem público (acima do interesse privado), bem como o sentido de responsabilidade no exercício do poder; b) valores democráticos, envolvendo o reconhecimento da igualdade, o respeito integral aos direitos humanos e o acatamento da vontade da maioria legitimamente formada (respeitados, por óbvio, os diretos das minorias). Destacam-se, em tal pregação, os seguintes valores: liberdade, igualdade e solidariedade.

A efetividade das normas que tratam dos direitos humanos, cujo caráter universal se tem firmado ao longo de sucessivos tratados internacionais, depende, fundamentalmente, de um processo educacional de natureza humanista, calcado na dignidade da pessoa humana. Não é por outra razão que o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, é claro ao exaltar a importância da educação no sentido de promover o respeito aos direitos e liberdades nela previstos.

6 CONCLUSÃO

A globalização econômica tem colocado em xeque concepções jurídicas tradicionais, como bem observa José Eduardo Faria⁶⁶, exigindo assim uma redefinição dos conceitos, premissas e categorias tradicionais do pensamento jurídico.

⁶⁵ BENEVIDES, Maria Victoria. Educação para a cidadania na democracia contemporânea. Disponível em:http://www.iea.usp.br/iea/tematicas/educacao/basica/conceitosvalores/benevideseducacao-cidadania.pdf. Acesso em: 09 set. 2008.

⁶⁶ FARIA, José Eduardo Machado de. O Direito da economia globalizada. 1. ed., 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000, passim. Segundo Faria, a globalização econômica tem levado à erosão do monismo jurídico para dar lugar a um pluralismo, exigindo assim uma redefinição dos conceitos, premissas e categorias tradicionais do pensamento jurídico. Partindo do conceito de paradigma adotado por Kuhn, José Eduardo Faria observa a exaustão do paradigma da dogmática jurídica frente à atual globalização econômica. Diante desta realidade, o referido autor comenta as instituições, regulações e culturas jurídicas surgidas com a globalização. Dentre as linhas que apontam caminhos para o Direito, na perspectiva de interação entre sistemas auto-regulados ou cadeias produtivas autônomas, destacam-se os comentários desse autor acerca: a) do "direito reflexivo" e da "democracia organizacional"; b) do "direito social".

Partindo da constatação de que a globalização econômica neoliberal tem afrontado a democracia e o Estado de Direito não somente no Brasil, Paulo Bonavides crê que se faz necessária a efetivação de um Estado democrático-participativo. Somente por meio do exercício da democracia participativa, o povo poderá recuperar sua soberania e resgatar a supremacia constitucional, do que emergirá um Estado de Direito revigorado, cuja legitimidade se assenta no princípio democrático, combatendo as mazelas ocasionadas pela referida globalização.

A globalização neoliberal, submetendo o político ao econômico, tolhe o poder estatal e diminui a participação popular. Neste cenário, em que o econômico se sobrepõe ao político, o que faz então Bonavides? Calcado numa longa evolução dos direitos fundamentais, em cuja última dimensão se encontra o direito à democracia, o referido doutrinador desenvolve toda uma pregação em prol de uma repolitização. É com base nisso que prega um Estado democrático-participativo; é com esse espírito que busca humanizar e legitimar o conceito de globalização, contrapondose aos maléficos efeitos da globalização econômica e propondo uma globalização política. Eis, em suma, a revigorada crença de que "todo poder emana do povo", estampada numa inovadora concepção de Estado (o Estado democrático-participativo) e numa verdadeira universalização dos direitos fundamentais (ínsita à globalização política).

Todavia, inócua se mostra uma democracia que resida apenas nos diplomas normativos internos e nos tratados internacionais. Inócua uma globalização política situada apenas nos anseios legítimos dos que desejam uma cidadania em escala global, amparada na universalidade dos direitos humanos.

Não há como dotar de efetividade a democracia se esta não se revela nos métodos de ensino, se não é observada na realidade de quem educa, se não é despertada desde os primeiros anos de vida. Daí a pregação de Paulo Freire no sentido de que se faz necessário plantar a semente da educação para, no futuro, colher os frutos da cidadania.⁶⁷

⁶⁷ Cf. FREIRE, Paulo. **Ação cultural para a liberdade e outros escritos**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FREIRE, A importância do ato de ler: em três artigos que se complementam. São Paulo: Cortez, 1987.

Id., Cartas a Guiné-Bissau. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

Id., Pedagogia da autonomia – saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

Id., Pedagogia do oprimido. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

Deve-se, portanto, compreender a educação como prática da liberdade e da igualdade inseridas num contexto dialogal, para que o Direito, sob o prisma normativo, não seja apenas princípio de uma democracia inerte, mas fruto de uma contínua democratização das relações sociais. Somente assim se concretizarão os ideais há tanto exaltados por filósofos como Ihering, para quem "não só o homem letrado, como também o homem do povo deveria ter oportunidade de perceber o que ambos, Estado e Direito, fazem por cada um".68

7 REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação para a cidadania na democracia contemporânea**. Disponível em:http://www.iea.usp.br/iea/tematicas/educacao/basica/conceitosvalores/benevideseducacaocidadania.pdf. Acesso em: 09 set. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2003.

BONAVIDES, Paulo. A Constituição aberta . Belo Horizonte: Del Rey, 1993
Ciência política. São Paulo: Malheiros, 2000.
Constituinte e Constituição, a democracia, o federalismo e a criscontemporânea. 2.ed. Fortaleza: Edições Imprensa Oficial do Ceará, 1987.
Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
Do País constitucional ao País neocolonial (a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional). 2. ed São Paulo: Malheiros.
Interpretação da Constituição e democracia. In: ROCHA, Fernando Luiz Ximenes; MORAES, Filomeno. Direito Constitucional

FREIRE, Paulo. Política e educação. São Paulo: Cortez, 1993.

FREIRE, Paulo; GUIMARÃES, Sérgio. Sobre educação (diálogos). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

⁶⁸ IHERING, Rudolf von. A finalidade do direito. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1979, v. 1. p. 297.

contemporâneo: homenagem ao Professor Paulo Bonavides. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

_. Os poderes desarmados - À margem da Ciência Política, do

Direito Constitucional e da História - Figuras do passado e do presente.
São Paulo: Malheiros, 2002,
_____. Política e Constituição: os caminhos da democracia. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
_____. Teoria constitucional da democracia participativa (por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma

BRITTO, Carlos Ayres. Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Direito Econômico: aplicação e eficácia**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3. ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003.

repolitização da legitimidade). São Paulo: Malheiros, 2001.

CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockman. Estudos de Direito Econômico. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. Tratados internacionais na Emenda Constitucional 45. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Editora Método, 2005.

DEL VECCHIO, Giorgio. Lições de Filosofia do Direito. 5.ed. Trad. Antônio José Brandão. Coimbra: Armênio Amado - Editor, Sucessor, 1979.

DUVERGER, Maurice. **Ciência Política - teoria e método**. Trad. Heloísa de Castro Lima. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do Welfare State. In: Lua Nova. São Paulo: CEDEC, n. 24, set. 1991.

ETZIONI, Amatai. The third way to a good society. Londres: Redwood books, 2000.

FARIA, José Eduardo Machado de. **O Direito da economia globalizada**. 1. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000.

FREIRE, Paulo. **Ação cultural para a liberdade e outros escritos**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

A importância do ato de ler: em três artigos que se complementam. São Paulo: Cortez, 1987.
Cartas a Guiné-Bissau. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
Pedagogia da autonomia – saberes necessários à prática educativ São Paulo: Paz e Terra, 1996.
Pedagogia do oprimido . 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999
Política e educação . São Paulo: Cortez, 1993.
FREIRE Paulo CHIMARÃES Sárgio Sobre aducação (diálogos) Rio d

FREIRE, Paulo, GUIMARAES, Sérgio. **Sobre educação** (diálogos). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. **Liberdade de escolher.** Trad. Ruy Jungman. Rio de Janeiro Record, 1980.

FURTADO, Celso. O capitalismo global. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

GADOTTI, Moacir. **Cidadania planetária**: pontos para reflexão. Disponível em: http://www.paulofreire.org/twiki/pub/Institucional/MoacirGadottiArtigosIt0040/Cidadania_Plenataria_1998.pdf. Acesso em: 08 set. 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

HAYEK, Friedrich August Von. **O Caminho da Servidão**. 2. ed. Trad. Leonel Vallandro. Porto Alegre: Globo, 1977.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

IHERING, Rudolf von. A finalidade do direito. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1979. v. 1.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KINOSHITA, Dina Lida. **Educação para a cidadania em um mundo globalizado**. Disponível em: http://www.iea.usp.br/iea/tematicas/educacao/basica/conceitosvalores/kinoshitaeducacaoparaacidadania.pdf. Acesso em: 09 set. 2008.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização econômica, política e direito** – **Análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

MATIAS PEREIRA, José. Finanças públicas: a política orçamentária no Brasil. São Paulo: Atlas, 1999.

MILL, John Stuart. A liberdade; utilitarismo. Trad. Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006,

_____. Reforma do Judiciário e direitos humanos. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Editora Método, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma reinvenção solidária e participativa do Estado. In: **Sociedade e Estado em transformação**. PEREIRA, Luiz Carlos; Wilheim, Jorge; SOLA, Lourdes (organizadores). São Paulo: Editora UNESP; Brasília: ENAP, 1999.

SEGADO, Francisco Fernandez. El sistema constitucional español. Madrid, Dykinson, 1992.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TORRES, Carlos Alberto. **Globalização, cidadania multicultural e política**. Disponível em: http://www.isecure.com.br/anpae/61.pdf>. Acesso em: 09 set. 2008.

WITKER, Jorge. **Antología de estudios sobre Derecho Económico**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1978.